



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004673/2002-77
Recurso nº 865.400 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega do pedido ou declaração de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte se os fatos nela registrados forem comprovados por documentos hábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Companhia Industrial do Sisal - CISAL apresentou, em 27/12/2002, Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 4º trimestre de 1997, cumulado com declaração de compensação.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição, através de despacho decisório (fls. 22) do qual a Interessada foi cientificada em 10/08/2006 (AR às fls.27). Frise-se que a razão central do indeferimento foi a não apresentação dos originais das notas fiscais de aquisições de insumos, haja vista que as mesmas foram incineradas pela Interessada, fato informado por ela mesma através do doc. de fls. 17.

Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: i) a homologação tácita da compensação e ii) quanto a não apresentação das notas fiscais, que expirou o prazo de guardá-las, e que o ressarcimento está evidenciado na sua escrituração, a qual foi apresentada ao Fisco e faz prova a seu favor.

A manifestação de inconformidade foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, em acórdão com a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO. LEGITIMIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO.

Cabe à requerente demonstrar a legitimidade do crédito pleiteado, mediante apresentação da documentação que deu respaldo à sua escrita fiscal e contábil.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Consoante a legislação tributária vigente, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante a não apresentação dos originais das notas fiscais relativas as aquisições dos insumos, e a alegação de que o ressarcimento está evidenciado em sua escrituração, a qual faz prova a seu favor, têm-se a ponderar o seguinte:

- i) Noção cediça, fatos controvertidos e relevantes devem ser provados, acostando-se no processo as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados pelas partes;
- ii) Em matéria de prova prevalece o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Nesse sentido, temos o art. 36 da Lei nº 9.784/96 que estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Então, cabe ao Contribuinte a apresentação das notas fiscais;
- iii) Uma das formas de se provar o fato jurídico é através de documentos (art. 212, II, da Lei nº 10.406/02). No presente caso seria através das notas fiscais originais, as quais não foram apresentadas;
- iv) A escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis. (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 9.º, § 1.º);
- v) Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos à fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Art. 37, da Lei nº 9.430/96, aplicável ao presente caso por analogia);

Portanto, sem razão a Recorrente eis que, por falta de prova, não demonstrou a liquidez do seu pedido.

Concernente a alegação de homologação tácita da compensação, apoiada na tese de que o termo inicial do prazo é a data do fato gerador do tributo, não assiste, também, razão à Recorente haja vista que o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (dispositivo que disciplina a matéria) estabelece que o termo *a quo* de tal prazo é a data da entrega da declaração de compensação, vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Deflui-se da simples leitura do excerto legal acima que os débitos objeto de pedido de compensação decaem após o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Por óbvio, caso haja retificação, esse prazo conta-se da data de apresentação da declaração retificadora.

No presente caso a declaração de compensação foi apresentada em **14/02/2003** e a ciência do despacho decisório (AR às fls. 29) ocorreu em **10/08/2006**, portanto, a administração fazendária apreciou as compensações pleiteadas dentro do prazo de cinco anos, contado da apresentação do pedido/declaração de compensação.

Dessarte, nesse particular, não assiste razão à Recorrente, não havendo que se falar em homologação da compensação, visto que o indeferimento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator